



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012** **(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)**

Acrescenta art. 101-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que ao término do procedimento pericial o segurado seja informado, por escrito, dos resultados dos exames médico-periciais, bem como da conclusão pela incapacidade ou não para o exercício de atividade laboral ou habitual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 101-A A concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à concessão de auxílio-acidente, quando deverá ser avaliado pelo exame médico-pericial as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.*

*§ 2º É obrigatória a comunicação por escrito ao segurado, ao término do procedimento pericial, dos resultados dos exames médico-periciais e da conclusão pela incapacidade ou não do segurado para o exercício de sua atividade laboral ou habitual.*

*§ 3º Na hipótese de procedimento pericial para a concessão de auxílio-acidente, também deverá constar do documento a ser entregue ao segurado as sequelas*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*definitivas constatadas após a consolidação das lesões resultantes do acidente sofrido pelo segurado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família teve a oportunidade de discutir e aprovar o Projeto de Lei nº 7.209, de 2010, que ampliou o direito de informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, determinando que esse seja comunicado por escrito dos resultados de exames médico-periciais para concessão e renovação de auxílio-doença.

Em que pese o avanço da Proposição acima mencionada, julgamos que ainda é necessário aperfeiçoar a legislação vigente para exigir da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS documento escrito posicionando-se sobre a incapacidade ou não do trabalhador para o exercício de sua atividade laboral ou habitual não só na hipótese de concessão do auxílio-doença, como também nos casos de requerimento de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Trata-se de medida de fundamental importância, pois nem sempre o segurado é informado dos motivos que levaram ao indeferimento do benefício requerido ou da cessação do mesmo ou, ainda, do agravamento de sua situação médica.

Além disso, já se constatou que, em alguns casos, a perícia médica do INSS nega ao segurado o direito de continuar a perceber o benefício sem que, de fato, o mesmo esteja apto para o retorno ao trabalho ou para o exercício de suas funções habituais. Vale dizer que o retorno ao trabalho de segurado que ainda não se encontra devidamente recuperado é não só prejudicial à sua saúde como também eventual motivo para dispensa do trabalho, uma vez que este será exercido por trabalhador doente e incapacitado para o pleno exercício de suas funções. Munido de documento escrito, o segurado que defrontar-se com essa situação terá como buscar reparação judicial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2011\_4445